

PROJETO DE LEI № 071, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021. AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por escopo, o Projeto de Lei PMC nº 071, de 28 de outubro de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Gestão Democratica do Ensino Público Municipal de Cariacica nos termos da Meta 19, da Lei nº 5.465/2015, Revoga a Lei Complementar 035, de 17 de agosto de 2011**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competencia, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria a baila.

No que tange a tramitação da proposta em pauta, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigo 106 a 111 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis.

Em suas alegações, o autor ressalta que o Projeto em debate visa rgulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Cariacica, que tem suas bases estabelecidas nos artigos 205 a 214 da Consituição Federal, na Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 — Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Municipal nº 5.465 de 22 de setembro de 2015, meta 19.

Na mesma toada, a que destacar que a mensagem do Executivo Municipal prossegue informando que a iniciativa se deu mediante algumas considerações: decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2018, sobre a inconstitucionalidade da eleição direta para escolha de diretores escolares; a LDB nº 9.394/96, que apregoa a obrigatoriedade da gestão democrática no ambiente escolar; e a Plenária Extraordinária do COMEC, realizada no presente ano, onde os Conselheiros debateram o assunto "Processo de Escolha de Gestores Escolares Municipais".



No que tange a proposta em tela, é vultoso salientar, que anexa Declaração do Ordenador de Despesa, informando que a presente proposição não implicará em impacto orçamentário financeiro, pois visa somente a alteração da Lei Complementar nº 017/2007, quanto a readequação de nomenclatura dos cargos de Profissionais do Magistério e, por fim, revoga a Lei Complementar nº 035/2011, a qual dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Cariacica.

Destarte, que é vultoso salientar que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que entende ser inconstitucional a eleição direta para escolha de diretores escolares, conforme trechos extraidos da ultima decisão sobre o assunto, proferida em 2018, que elucida:

Entende-se que "são prerrogativas do Prefeito, com auxilio dos Secretarios Municipais, a direção superior da administração pública municipal e o provimento dos cargos públicos municipais, que, no caso dos diretores de escola, são caracterizados como comissionados, de livre nomeação e exoneração (fls 241). Parecer da Procuradoria - Geral da Respública às folhas 271 – 273 assim ementado: Recurso extraórdinario. Controle abstrato da lei municipal que institui eleição para provimento unidades caraos direção de da rede de ensino". de Inconstitucionalidade.

Noutro sim, é avultoso salientatr que a matéria objeto da presente proposição é pertinente à Lei Complementar, portanto, não pode ser regulamentada por Lei Ordinária, conforme depreende-se do Projeto em apreço.

No mesmo sentido, e, conforme descrito acima, a presente proposta pretende, de forma equivocada, revogar através de lei ordinária a Lei Complementar nº 035/2011.

Porém, em forma de adequar a redação da proposta em pauta, o vereador Edson Nogueira, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 69 e §1º do mesmo Projeto em tela, que passam a ter a seguinte redações:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Art. 69 – As funções de diretor (a) e de vice-diretor (a) serão gratificadas de acordo com o número de alunos matriculados nas Unidades de Ensino, conforme anexo único da Lei Complementar nº 089/2020.

Parágrafo Primeiro — Os valores da gratificação de que trata o caput serão de distribuição de distribuição de distribuição de completa de completa de conforme de la confor

Brasil.



Seguindo no mesmo patamar, a Comissão de Justiça, fundamentada e amparada no artigo 75 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativa, apresenta Emenda Modificativa no texto do Projeto em destaque, que passa a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA:

Aonde se Le Projeto de Lei nº 071, de 28 de outubro de 2021, <u>Leia-se: Projeto de Lei Complementar nº 018/ de 28 de outubro de 2021.</u>

Por fim, estas Comissões, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamentação nos artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno desta Colenda Casa legislativa, e estando devidamente reunidas, opinam pela constitucionalidade da proposta em questão, observando a Emenda apresentada, que a após aprovada fará parte do bojo da propositura em questão, captando não haver qualquer óbice para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 de novembro de 2021

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI RELATOR C.E.S.T.





Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI	VEREADOR LEI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.	SECRETARIO C.L.J.R.F.
COMISSÃO DE FINANÇAS	S E ORÇAMENTOS
VEREADOR BROINHA	NAADCELO ZONITA
PRESIDENTE C.F.O.	MARCELO ZONTA SECRETARIO C.F.O.
TRESIDENTE C.I.O.	SECRETARIO C.F.O.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,	SAÚDE E TURISMO
	\$
	•
	±
/FDFADOD HIGHBULL	
/EREADOR JUQUINHA PESIDENTE C.E.S.T.A.	VEREADOR PRETO
PESIDENTE C.E.S.T.A.	SECRETARIO C.E.S.T.

